



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.104 - SP (2019/0316066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S) - DF017825
THIAGO GOMES ANASTÁCIO - SP273400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O rito do *habeas corpus* – e do recurso ordinário em *habeas corpus* – pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente (precedentes), o que não ocorreu no caso vertente. Na hipótese, a pronúncia manteve a segregação cautelar, conservando expressamente os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. No entanto, a defesa não trouxe aos autos cópia do decreto preventivo, conforme lhe competia.

2. Outrossim, não foi demonstrado que o paciente se encontrava na mesma situação fático-processual dos réus, postos em liberdade. Com efeito, apenas o paciente foi pronunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Com relação aos demais, um dos acusados foi absolvido, enquanto que foi desclassificada a infração penal quanto aos outros dois réus. Ponderou o acórdão impugnado, ainda, a absoluta falta de identidade entre as condutas dos acusados, pois "*o paciente foi aquele que, no contexto do delito praticado, desferiu facadas contra ela, além de tê-la atropelado por duas vezes com seu veículo*".

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação.

4. Na hipótese, tem-se que o andamento processual encontra-se compatível com o princípio da razoabilidade. Com efeito, a sentença de pronúncia foi proferida no dia 1º/7/2019, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa em 16/7/2019. Os autos foram remetidos para a Corte estadual em 5/8/2019. Proferido o parecer do Ministério Público estadual, os autos foram atribuídos ao sucessor e conclusos no dia 17/12/2019, em virtude da aposentadoria do relator.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) THIAGO GOMES ANASTÁCIO, pela parte PACIENTE: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.104 - SP (2019/0316066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S) - DF017825
THIAGO GOMES ANASTÁCIO - SP273400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2123874-27.2019.8.26.0000).

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Durante a realização da audiência de custódia, o Juízo de Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes (SP) converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

HABEAS CORPUS - Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, bem como com a aplicação do artigo 580 do CPP, com a consequente soltura do acusado - Fundamentos da preventiva idôneos e sem modificação durante a instrução – presença dos requisitos do artigo 312 do CPP – Ausência de identidade entre a situação do paciente e a dos demais acusados - Autos em fase de apresentação de memoriais – incidência da Súmula 52 do STJ - Feito que obedeceu seu curso regular - ausência do alegado excesso de prazo - denegada a ordem.

No presente *writ*, a defesa alega que ao paciente deve ser garantido o direito de responder ao processo em liberdade, pois se encontra na mesma situação dos réus que estão soltos. Além disso, destaca que é primário e possui emprego e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa.

Além disso, aponta configurado excesso de prazo na segregação cautelar, notadamente em razão da demora para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 45/46.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ*, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 134):

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Parecer pela extinção do writ sem julgamento do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.104 - SP (2019/0316066-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O primeiro pedido é o de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o paciente está na mesma situação fático-processual dos réus postos em liberdade.

Em primeiro lugar, compulsando os autos, verifico que a pronúncia manteve a segregação cautelar do paciente, *"considerando-se que os requisitos já delineados quando da prisão do réu não se alteraram no decorrer da instrução criminal"* (e-STJ fl. 130).

Ocorre que, não obstante as razões constantes na impetração, a defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, máxime no caso vertente, em que a pronúncia manteve a segregação cautelar.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.**

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APELAÇÃO, AINDA NÃO JULGADA, SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO ANALISADOS POR INÉRCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. **Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto construtivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.204/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

De mais a mais, ainda que se pudesse superar a deficiência na instrução, **não está demonstrado que o paciente se encontra na mesma situação fático-processual dos réus** postos em liberdade. Com efeito, **apenas o paciente foi pronunciado** pela prática do crime do art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal. **Com relação aos demais, um dos acusados foi absolvido, enquanto que foi desclassificada a infração penal quanto aos outros dois réus.**

Nesse ponto, ainda, confira-se o seguinte excerto do acórdão ora impugnado, que julgou pela absoluta falta de identidade entre as condutas dos acusados (e-STJ fl. 19):

*De outro lado, não obstante a argumentação expendida pela combativa defesa, **não se verifica absoluta identidade entre as situações do ora paciente e os demais réus do presente caso.***

*Como já assinalado, consoante denúncia, **o paciente foi aquele que, no contexto do delito praticado, desferiu facadas contra ela, além de tê-la atropelado por duas vezes com seu veículo.*** (fls. 238/245 dos autos originais)

A distinção entre as condutas dos réus, inclusive, teria restado demonstrada após a instrução, pois, de acordo com as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público, juntada aos autos originais no decorrer do trâmite do presente writ, o paciente deverá ser o único a ser denunciado, considerando sua conduta no caso concreto. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, quanto ao alegado constrangimento ilegal sofrido em função do excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito, melhor sorte não socorre o paciente.

Com efeito, a aferição de eventual excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Ao contrário, reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, tenho para mim que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Conforme as informações prestadas pelo Magistrado de piso, a sentença de pronúncia foi proferida no dia 1º/7/2019, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa em 16/7/2019. Os autos foram remetidos para a Corte estadual no dia 5/8/2019.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que já foi proferido o parecer do Ministério Público estadual. Em virtude da aposentadoria do relator, os autos foram atribuídos ao sucessor e conclusos em 17/12/2019. Assim, verifico o regular trâmite processual.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.*
- 2. Deve ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação do paciente. No caso, até a data de hoje, decorreram 4 meses desde que os autos aportaram na Corte de origem, não estando configurada nenhuma desídia do poder estatal, uma vez que o recurso está sendo processado regularmente e sendo certo que a dita demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade.*
- 3. Quanto à pretensão de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, não merece prosperar. Isso porque, a manutenção da custódia cautelar em sede de sentença condenatória se encontra devidamente fundamentada, haja vista que se trata de réu reincidente, com personalidade desajustada e voltada ao mundo do crime como meio de vida, o que se denota de sua Folha de Antecedentes.*
- 4. Ordem denegada. (HC 452.967/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSCURSO DO PROCESSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

- 1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.*
- 2. Identificado que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de eventual excesso de prazo para formação da culpa, o tema não será conhecido.*
- 3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à gravidade concreto do delito, a qual demonstra que a morte da vítima foi alcançada através de golpes de facão no pulso e no pescoço, regiões com as principais artérias do corpo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual do recurso em sentido estrito encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

6. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa extensão, denegado. (HC 424.542/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0316066-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 541.104 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000935420188260616 20190000599600 21238742720198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S) - DF017825 THIAGO GOMES ANASTÁCIO - SP273400
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA DE BRITO
CORRÉU	: RENDRIL SIMÕES ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **THIAGO GOMES ANASTÁCIO**, pela parte **PACIENTE: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.